

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 76/98, de 10 de junho de 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria /GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, do Decreto nº 68.459, de 01 de abril de 1971, e da Portaria/MA nº 207, de 28 de agosto de 1981; e

Considerando a delegação de competência contida na Portaria/MINTER nº 94, de 13 de março de 1990, e o que consta no Processo nº 02001.001564/98-35, **RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a empresa TUNAMAR COMÉRCIO LTDA., a filial com sede à Rua Monsenhor Walfredo Leal nº 104, na Cidade de Cabedelo, Estado do Paraíba, a proceder o contrato inicial de arrendamento da embarcação de pesca atuneira denominada "CHUNG I Nº 137" de bandeira taiwanesa, pertencente à empresa CHI-YNG FISHERY CO. LTD., com sede à N 11-3, LIN HAI 1ST Road Kaohsiung, Taiwan, R.O.C.

Art. 2º - Esta autorização é concedida pelo prazo de 1(um) ano e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins, pelo sistema de espinhel (long-line), na zona econômica exclusiva brasileira, definida no art. 6º da Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

§ 1º - Esta autorização perderá seus efeitos, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação, se nesse prazo não se verificar o ingresso da embarcação em águas brasileiras e a sua consequente vistoria pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 2º - O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data da vistoria efetuada pela Capitania dos Portos.

Art. 3º - Fica a empresa arrendatária obrigada à entrega sistemática ao IBAMA dos Mapas de Bordo e de Desembarque de Pescado, devidamente preenchidos em língua portuguesa referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por este Instituto, sob pena do cancelamento desta autorização.

Parágrafo único - Quando solicitado pelo IBAMA, fica a empresa arrendatária obrigada a apresentar o desempenho operacional da embarcação objeto da presente Autorização de Arrendamento, abrangendo número de viagens realizadas, a produção por espécie, em quantidade e valor, bem como o destino da mesma.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente
